



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.662 - RJ (2012/0257302-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA ANDRADE PEREIRA
RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO SERVIÇO. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a regularidade do fornecimento de água no imóvel do consumidor, ora agravado.

II. Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade do fornecimento de água à recorrida, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.662 - RJ (2012/0257302-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, no qual sustenta violação ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e art. 40, V, da Lei 11.445/07.

Sustenta a agravante que "a agravada ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação de tutela, a regularização do fornecimento do serviço de forma contínua e ininterrupta e, no mérito, seja julgado procedente o pedido para confirmar a antecipação de tutela e indenização pelos danos morais que aduz ter sofrido"(fl. 278e).

Alega, em síntese, no recurso especial, a regularidade do fornecimento de água, ao argumento de que "as hipóteses de abastecimento intermitente são raríssimas e causadas não por desídia da CEDAE, mas, sim, por questões técnicas e, principalmente, por culpa dos próprios usuários, tais como imóveis localizados em logradouros que possuem cotas altimétricas elevadas ou que suas posições geográficas não favoreçam o abastecimento" (fl. 253e).

Acrescenta que "a CEDAE não é obrigada a abastecer os imóveis durante 24 horas por dia, também não ficando obrigada a enviar carros-pipa a imóveis desprovidos de cisterna, vez que a cisterna é o local apropriado para o armazenamento da água" (fl. 254e).

Por fim, sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de água, em casos de inadimplência do consumidor.

Contraminuta apresentada às fls. 296/298e.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação à regularidade do abastecimento de água, as instâncias ordinárias decidiram a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De acordo com o relato inicial, a autora reside na cidade de Maricá, sendo certo que devido a falta de investimentos por parte da ré, a população da região sofre com a ausência de fornecimento de água.

Quando da apresentação de sua peça de bloqueio, a ré que "costumeiramente, presta seus serviços fornecendo carros pipa", fl. 33, deixando clara a deficiência na prestação do serviço que é supostamente suprida por intermédio do fornecimento de carros pipa.

A fim de embasar sua tese defensiva, a demandada colacionou aos autos o documento unilateral de fls. 49/50, demonstrando que desde 03/2002 até 10/2008 efetuou a entrega de quase 50 (cinquenta) carros pipa, que, por certo, não serviram para atender apenas os interesses da autora. Ainda que assim fosse, o abastecimento de água por lapso temporal superior a 06 (seis) anos com o referido número de carros pipa não comprova a prestação do serviço de forma devida, a justificar a cobrança de tarifa de água mensal no valor mínimo.

Caberia a própria ré comprovar a alegação de regular fornecimento de água, não tendo a demandada se desincumbido de seu ônus, deixando, inclusive, de apresentar as provas documentais requeridas, fl. 112, prevalecendo a argumentação inicial de que a concessionária de serviço ré não presta o serviço de abastecimento de água à residência da autora" (fls. 228e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à legalidade da suspensão do fornecimento de água, em casos de inadimplência, não houve prequestionamento da questão, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 307/308e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente pugna pela desistência de recorrer, em relação à suspensão do fornecimento de água, em caso de inadimplência, por reconhecer que não há interesse recursal da CEDAE, quanto a este ponto.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "em momento algum a Companhia pretendeu o reexame das provas colacionadas aos autos, matéria sobre a qual versa, se fez mediante as premissas fáticas, não havendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se cogitar reexaminar provas, afastando assim a incidência da Súmula 07/STJ" (fl. 314e).

Acrescenta que "não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a Companhia vem buscando permanentemente esclarecer tais fatores que podem causar possíveis intermitências no abastecimento, não causariam nenhum dano para a Agravada, pois, para que seja determinador de reparação o ato tem de ser atentatória a moral, logo não é o que se pode observar no caso em tela" (fl. 314e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.662 - RJ (2012/0257302-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "a demandada colacionou aos autos o documento unilateral de fls. 49/50, demonstrando que desde 03/2002 até 10/2008 efetuou a entrega de quase 50 (cinquenta) carros pipa, que, por certo, não serviram para atender apenas os interesses da autora. Ainda que assim fosse, o abastecimento de água por lapso temporal superior a 06 (seis) anos com o referido número de carros pipa não comprova a prestação do serviço de forma devida, a justificar a cobrança de tarifa de água mensal no valor mínimo" (fl. 228e).

Aduziu, ainda, que "caberia a própria ré comprovar a alegação de regular fornecimento de água, não tendo a demandada se desincumbido de seu ônus, deixando, inclusive, de apresentar as provas documentais requeridas, fl. 112, prevalecendo a argumentação inicial de que a concessionária de serviço ré não presta o serviço de abastecimento de água à residência da autora" (fl. 228e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade do fornecimento de água, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo manteve sentença de procedência do pedido de reparação dos danos morais causados pela corriqueira falta do serviço de fornecimento de água potável à residência da parte autora.

2. **No que concerne aos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, o acórdão recorrido atesta que "restou indubitado também que o serviço não é prestado com regularidade" e que os fatos dão ensejo "a reparação por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais, que no caso vertente foram criteriosamente fixados" (fls. 215-217).

3. O Tribunal local decidiu integralmente a questão controvertida e a fundamentação apresentada obedece, de forma suficiente, ao dever de motivação das decisões judiciais, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC.

4. As razões recursais buscam afastar o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a conclusão acerca da existência de dano reparável, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 463.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. ART. 30, I, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças. Dessa forma, reexaminar os fundamentos que levou a instância ordinária a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 263.216/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Não se conhece da tese de violação do art. 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem expressamente consignou que ficou comprovada a falta de regularidade no fornecimento de água, pelo que alterar tal entendimento significa revolver as provas dos autos, o que é vedado nesta seara recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A quantia estipulada a título de danos morais (R\$ 8.000,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 305.173/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0257302-4

AgRg no
AREsp 266.662 / RJ

Números Origem: 1654897220098190001 2009001166417 201224505927

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA ANDRADE PEREIRA
RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANA ANDRADE PEREIRA
RAPHAEL ANDRADE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.